



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM nº 1.958/2010**

(Publicada no D.O.U. de 10/01/2011 - Seção I - Pág. 92)

Define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico assistente a identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** que para exercer a medicina com honra e dignidade o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

**CONSIDERANDO** interpretações conflitantes quanto à remuneração de consultas médicas e casos de retorno dentro do mesmo ato;

**CONSIDERANDO** que a complexidade das reações orgânicas frente aos agravos à saúde necessita do conhecimento específico da medicina e que só o médico é capaz de identificar modificações do quadro ou nova doença instalada;

**CONSIDERANDO** o inciso XVI dos Princípios Fundamentais dispostos no Código de Ética Médica, no qual se lê que "*nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar essa importante e básica atividade médica;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária de 15 de dezembro de 2010,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Definir que a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

**§ 1º** - Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário.

**§ 2º** - Mesmo dentro da hipótese prevista no parágrafo 1º, existe a possibilidade do atendimento de distinta doença no mesmo paciente, o que caracteriza novo ato profissional passível de cobrança de novos honorários médicos.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 2º** - No caso de alterações de sinais e/ou sintomas que venham a requerer nova anamnese, exame físico, hipóteses ou conclusão diagnóstica e prescrição terapêutica o procedimento deverá ser considerado como nova consulta e dessa forma ser remunerado.

**Art. 3º** - Nas doenças que requeiram tratamentos prolongados com reavaliações e até modificações terapêuticas, as respectivas consultas poderão, a critério do médico assistente, ser cobradas.

**Art. 4º** - A identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução cabe somente ao médico assistente, quando do atendimento.

**Art. 5º** - Instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, empresas que atuam na saúde suplementar e operadoras de planos de saúde não podem estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico-paciente, nem estabelecer prazo de intervalo entre consultas.

**Parágrafo único.** Os diretores técnicos das entidades referidas no *caput* deste artigo serão eticamente responsabilizados pela desobediência a esta resolução.

**Art. 6º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**  
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**  
Secretário-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 1.958/10**

Em abril de 2007 a Sociedade Catarinense de Pediatria, por intermédio de seu presidente, dr. Remaclo Fischer, fez exposição de motivos e solicita parecer do CFM em relação aos critérios para que uma consulta seja considerada retorno ou nova consulta e, se possível, uma resolução que normatize o assunto.

Em 17 de maio de 2007 o conselheiro Frederico Henrique de Melo foi designado para elaborar parecer e, após análise de vários outros pareceres sobre o assunto, oriundos dos Conselhos Regionais de Medicina, anexou o Ofício nº 1.389/07 da ANS. Ressalte-se que este ofício solicita “... *gentileza deste Conselho em manifestar-se a respeito da matéria: cobrança de consulta médica em prazo inferior a 15 dias – retorno, tendo em vista a necessidade de tal informação para correta instrução processual.*”

Em sessão plenária de 24 de outubro de 2007, após discussão da minuta do parecer, este foi sobrestado e decidido por designar os conselheiros Rafael Dias Marques Nogueira e Frederico Henrique de Melo para elaborar uma proposta de resolução.

Em 18 de abril de 2008 houve a designação do conselheiro Roberto Luiz d'Ávila para análise e proposta conjunta.

Em 30 de outubro de 2009 foi feito despacho no qual o presidente do CFM designa o conselheiro Antônio Gonçalves Pinheiro para elaborar minuta de resolução da Carta CFM nº 4.222/09-Depco.

Em vista do reconhecimento deste problema e das várias manifestações feitas em outras formas, é necessário que o CFM regulamente o assunto, o que já fez em outra oportunidade quando dentro das normas da CBHPM considerou vários motivos para tal.

**Antonio Gonçalves Pinheiro**  
Conselheiro Relator